COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000934-84.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Julio Cesar Camargo

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

<u>CONCLUSÃO</u>

Aos ______ faço estes autos conclusos ao Doutor WYLDENSOR MARTINS SOARES, MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Ibaté, Comarca de São Carlos/SP. Eu,____, escrevente, subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizado por Julio Cesar Camargo contra Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, alegando que no dia 10 de abril de 2013 a ré, sem comunicação prévia, interrompeu o fornecimento de energia, em horário comercial, causando-lhe grande prejuízo financeiro. Estima os danos em R\$ 1.200,00 referentes aos produtos perdidos, excetuado o lucro que poderia auferir com a comercialização deles, o que estimou em R\$ 421,00. Alega ter experimentado sentimento negativo por não poder funcionar o negócio do qual retira seu sustento em função da falta de energia. Requer indenização de R\$ 1.200,00 a título de danos materiais, R\$ 421,00 pelos lucros cessantes e 20 salários-mínimos pelos danos morais.

A inicial de fls. 02/08 veio instruída com os

documentos de fls. 09/21.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Contestação às fls. 23/32 alegando

inadimplência do autor que teria sido avisado pela fatura de que deveria providenciar

o pagamento até 28/03/2013, mas somente quitou o débito aos 09/04/2013, ensejando

a interrupção. Em suma, defende a legalidade da suspensão do serviço nessa situação

e inexistência de danos morais. Alternativamente, faz considerações sobre o quantum

da indenização. Requer a improcedência, juntando os documentos de fls. 33/36.

Réplica às fls. 40/42.

Audiência de instrução realizada aos 27 de

agosto de 2013, ocasião em que foi ouvida a testemunha Orivaldo Mariotto,

conforme termo e mídia audiovisual encartada às fls. 50/54.

Foi declarada encerrada a instrução e

dispensados os memoriais.

O julgamento foi convertido em diligência

para juntada das contas de energia pagas nos meses de fevereiro e março de 2013 (fls.

55).

Os documentos aportaram às fls. 59/61.

DECIDO.

"No processo civil, onde quase sempre

predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio"¹

A regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se libertar do estado de dúvida e, assim, definir o mérito. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos².

Balizas postas, vê-se que a ré não se desincumbiu em demonstrar ter notificado previamente o autor, consumidor e usuário do serviço público, conforme determina a Lei.

Em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este último tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização, conforme dispõe o § 3º do artigo 6º da Lei nº 8.987/95 c/c artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Antes de suspender o fornecimento, cabe à

fornecedora do serviço público comunicar ao usuário acerca da irregularidade,

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 44ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. I, p. 462.

² MARINONI, Luiz Guilherme *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Provas: aspectos atuais do direito probatório.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

T P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

permitindo que o mesmo não seja surpreendido com o corte repentino de energia ou com a imposição de multa, o que não ocorreu no caso em tela. Nessa seara, cumpre dizer que há casos em que o fornecimento do serviço poderá ser interrompido, em razão de atitudes irregulares do usuário ou de outro motivo relevante. Todavia, tal suspensão não pode ser arbitrária, devendo ser oportunizada ao consumidor a ampla defesa, ou seja, somente deve haver o ato de suspensão após prévio procedimento administrativo.

Conforme se constata dos autos, entretanto, não houve notificação prévia acerca da iminente suspensão do serviço, em razão da alegada inadimplência. Não foi concedida, pois, qualquer oportunidade de defesa prévia ao usuário, que foi surpreendido com o corte no fornecimento de energia.

Assim, face à essencialidade do serviço e do monopólio estatal sobre sua prestação, entende-se que toda e qualquer suspensão no fornecimento deve ser realizada com cautela, respeitando-se o devido procedimento administrativo, e possibilitando, através de notificação prévia do usuário, a adoção de providências para impedir o corte.

No caso do serviço de energia elétrica, a legislação prevê causas de interrupção do fornecimento sem ofensa ao princípio da continuidade em sua prestação: em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (Lei nº 8.987/1995, art. 6º, § 3º), matéria regulamentada pela Resolução ANEEL nº 456/2000, que prevê a suspensão, dentre outras: a) imediata, quando constatada a utilização pelo consumidor de procedimentos irregulares referidos no art. 72 (como fraude no medidor que gera faturamento inferior ao real), lavrando-se o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade a ser entregue ao consumidor (artigo 90, I); e b) após prévia comunicação formal ao consumidor, a ser feita na própria fatura

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO S

TO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

mensal de energia, quando ocorre atraso no pagamento da fatura dos serviços prestados (artigo 91, I).

Se o usuário não foi comunicado previamente da suspensão do fornecimento de energia elétrica ante a situação de inadimplência, mostra-se ilegítimo o corte, por infringir o disposto no artigo 6°, § 3°, II, da Lei 8.987/95.

A **informação genérica** de possibilidade de corte em caso de inadimplemento, como se vê no campo "Aviso importante" de fls. 33, <u>não</u> equivale à notificação exigida pela Lei.

Não se trata de exercício interpretativo deste magistrado. A necessidade de especificidade da notificação está positivada pela Resolução 456/2000 da ANEEL. Observe-se a redação do § 1º do art. 91:

"Art. 91 (omissis)

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, <u>específica</u> e com entrega comprovada de forma individual ou <u>impressa em destaque</u> na própria fatura, observados os prazos mínimos de antecedência a seguir fixados." (sem destaques no original). Redação dada pela Resolução ANEEL nº 614, de 06.11.2002

A especificidade a que se refere a norma sugere a imprescindibilidade de que constem o mês do consumo, o nº de kw consumidos, a data de vencimento, dentre outros dados úteis, para que o consumidor possa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

identificar exatamente qual é a pendência existente.

Ausente a notificação formal, a obrigação de

indenizar baseada na responsabilidade objetiva do concessionário de serviço público,

fornecedor de energia, independe de existência de culpa ou dolo, conforme

inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição da República e art. 14 da Lei 8.078/90

- Código de Defesa do Consumidor.

Embora o dever de indenizar decorra da própria

responsabilidade objetiva vê-se, neste caso, claramente evidenciada a culpa da

concessionária de serviço público, pois <u>houve negligência</u> da ré no momento do corte

sem adoção das providências legais que deveriam anteceder ao procedimento.

Evidente o nexo causal entre a conduta de seus representantes-funcionários e o

evento danoso suportado pelo autor.

Tratando-se a energia elétrica de bem

indispensável às pessoas, fornecida por meio de serviço público subordinado ao

princípio da continuidade da prestação, consideram-se passíveis de indenização os

transtornos e os aborrecimentos causados ao consumidor que se vê impossibilitado

de dela usufruir em virtude de indevida e equivocada suspensão pela prestadora de

serviço.

Dispõe o art. 95 da resolução 456/2000 da

ANEEL que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a

todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade,

continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no

atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses

individuais e coletivos.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, constitui direito básico do consumidor, *ex vi* do inciso X do art. 6° da Lei 8.078/90.

Com efeito, o ato praticado pela ré é suficiente para a configuração do dano moral que, neste caso, verifica-se *in re ipsa*. No mesmo sentido a jurisprudência:

TJMG-) **APELAÇÃO** CÍVEL. INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIABILIDADE. **QUANTUM** INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. REDUCÃO. POSSIBILIDADE. O fornecimento de energia elétrica é serviço público de natureza essencial, de modo que a suspensão irregular do serviço é capaz de, por si só, fazer presumir os danos morais experimentados pelo lesado. Na árdua tarefa de arbitramento da indenização por danos morais, o Magistrado deverá observar as especialidades de cada caso, sopesando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, natureza e extensão, e, ainda, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento indevido do ofendido, mas visando, por outro lado, representar um desestímulo a novas agressões. (Apelação Cível nº 1.0021.08.005667-0/001(1), 3ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Silas Vieira. j. 05.11.2009, unânime, Publ. 20.11.2009)

TJRJ-) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. 1. Não há prova nos autos de que a Ré se preocupou em avisar a Apelante previamente sobre a suspensão dos serviços, em evidente violação ao artigo 91 da Resolução 456/00 da ANEEL, sem falar na Lei Estadual 3.243/99 e Lei das Concessões nº 8.987/95. 2. O aviso de corte lançado na fatura de fls. 13 diz respeito à fatura com vencimento em 26.02.2008, cujo valor é de R\$ 83,82 (oitenta e três reais e oitenta e dois centavos) e não à fatura que motivou o corte. 3. Dano moral *in re ipsa*. 4. Sucumbência recíproca, diante da improcedência do pedido de repetição de indébito. 5. Provimento parcial do recurso. (Apelação nº 0003589-25.2008.8.19.0063, 20ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Jacqueline Montenegro. j. 24.03.2010).

Destaque para o aresto do E. TJSP:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

TJSP-) APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CUMULADA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DOS SERVICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AO IMÓVEL COMERCIAL ONDE INSTALADA UMA LANCHONETE. **POR** CONSTATAÇÃO IRREGULARIDADES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO QUANDO DO CORTE DA LUZ. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DANO "IN RE IPSA". ARBITRAMENTO DO DANO MORAL EM CONFORMIDADE COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE REFORMA PARCIAL DO JULGADO HOSTILIZADO. SITUAÇÃO OUE NÃO ENVOLVE INADIMPLEMENTO DE CONTA REGULAR. PARA A QUAL O ART. 6°, § 3°, II, DA LEI EXPRESSAMENTE PREVÊ A INTERRUPÇÃO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS. CORTE ABUSIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA AFASTAR A PRETENSÃO A DECLARAÇÃO INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. É necessário se considerar o caráter essencial dos serviços de energia elétrica e a enorme desproporção de forças entre as concessionárias e o usuário, fazendo com que ele se curve, as exigências do fornecedor, caso considerado lícito o corte em tal situação, ou mesmo, na hipótese de se atribuir ao mesmo usuário ônus de pleitear o reconhecimento judicial do desacerto do que se cobra, totalmente contrário às regras contidas no artigo 42 do CDC No concernente ao corte de energia elétrica, é nosso entendimento ser ele indevido por débitos pretéritos Ademais, inegável o constrangimento e a humilhação de quem é cobrado em situações dessa espécie, sendo evidente a ocorrência do dano moral "in re ipsa", de molde a justificar-se plenamente a sua reparação. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 992060199716 (1046279200), 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Amorim Cantuária. j. 27.10.2009). (grifou-se).

A prova oral pode ser assim sintetizada:

Orivaldo Mariotto: Era funcionário do autor e trabalhavam com o fornecimento de lanches e pizzas. Quando chegaram para trabalhar verificaram que havia água vazando por debaixo da porta. Os produtos que estavam congelados estragaram. Ficaram sem energia naquele dia e somente foi restabelecido o fornecimento no dia seguinte. Pessoas ligaram reclamando, pois não estavam aceitando pedidos naquele dia. Havia mais de R\$ 1200,00 de mercadorias no freezer, como frango, carne e alface. A mercadoria era

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

suficiente para trabalhar por dois ou três dias. O lucro diário com a venda de lanches eram em torno de R\$ 500,00.

A irresignação do autor cinge-se à análise da responsabilidade civil imputada à concessionária de energia elétrica por indevida interrupção do fornecimento de energia elétrica durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

Uma vez constatada a má qualidade na prestação dos serviços, com a consequente interrupção no fornecimento de luz por parte da CPFL é perfeitamente possível a indenização por danos materiais e morais, frente ao disposto na Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se, no caso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, consoante previsão contida no art. 14 do CDC.

A ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma inequívoca, qualquer excludente de ilicitude, capaz de afastar a sua responsabilidade pela má prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Desta feita, resta imperiosa a obrigação de indenizar os recorridos pelos prejuízos materiais e morais suportados.

A prova oral dá suporte ao pedido de indenização por danos materiais acerca dos materiais armazenados no freezer necessários à elaboração dos lanches, no valor de R\$ 1.200,00. Reputo desnecessário documento fiscal de aquisição da mercadoria, pois é certo que para desenvolver sua atividade o autor deveria manter o freezer com estoque adequado e o montante estimado não se afigura excessivo.

Os lucros cessantes também resultaram comprovados, pois perfeitamente possível que o autor, abatido o custo, auferisse

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

SED 14015 000 H . . . GD

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

cerca de R\$ 420,00 com a venda diária de seus produtos à míngua de prova robusta em contrário capaz de modificar a pretensão do autor, cujo ônus pesava sobre a ré.

A indenização por danos morais também é devida, pois a prova sinaliza no sentido de que o autor ficou impossibilitado de atender seus clientes e teve que conviver com reclamações pela não-entrega de lanches, fato decorrente da culpa exclusiva da ré, no caso a CPFL.

Ressalte-se que a jurisprudência tem entendido que configura dano moral até mesmo a interrupção de fornecimento de energia por falta de pagamento da fatura, bastando que não haja comunicação prévia ao consumidor.

A fortiori, a interrupção por motivo desconhecido embora esteja a fatura regularmente paga também causa constrangimento moral ao comerciante que viu frustrada sua atividade.

No julgamento do Recurso Especial nº 1197654/MG (2010/0105104-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 01.03.2011, unânime, DJe 08.03.2012 ratificou-se o acórdão de origem em entendeu-se que a interrupção no fornecimento de energia elétrica, em virtude da precária qualidade da prestação do serviço, tem o condão de afetar o patrimônio moral da comunidade. No caso houve indenização por dano moral coletivo, vale dizer.

Em suma, uma vez provados os fatos constitutivos do direito alegado, tendo o autor confirmado a interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem assim os danos dela decorrentes, não tendo a ré apresentado prova alguma capaz de elidir a caracterização do ato ilícito, limitando-se a argumentar impugnações e questionamentos destituídos de consistência jurídica, afigura-se cabível a reparação pelos danos materiais em morais dela decorrentes. Tem

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

a concessionária de serviço público de caráter essencial, o dever de zelar pela qualidade do serviço prestado, bem como da sua continuidade, em benefício dos seus usuários

Defronte ao panorama processual delineado vê-se que está presente o ato ilícito (interrupção injustificada do fornecimento de energia), o dano (*in re ipsa*) e o nexo de causalidade (realmente foi a ré quem deu azo ao injusto).

Estando provado o dano sofrido pelo autor, o ato ilícito cometido pela ré e o nexo causal entre os mesmos, surge o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 ambos do Código Civil.

No que se refere ao *quantum* da indenização que será fixada no dispositivo há que se considerar tanto as **circunstâncias** em que o ato ofensivo foi praticado (sem aviso e a despeito do pagamento da fatura), além da **capacidade econômica** da ré, dado este notório.

É preciso sopesar, ainda, o aspecto pedagógico que visa desestimular o ofensor a reiterar condutas análogas (**teoria do desestímulo**), além da necessidade de **evitar enriquecimento sem causa** pelo autor.

Todos esses fatores levam à conclusão de que o montante sugerido, ou seja, 20 salários-mínimos é excessivo. O autor declarou-se pobre e litiga sob o pálio da assistência judiciária. Não pode pretender receber cerca de R\$ 13.600,00 por algumas horas sem energia elétrica.

Assim, embora acolhido o pedido este Juízo não

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

o fará na amplitude pretendida. Reputo suficiente para atender aos parâmetros retro mencionados a fixação da indenização em importância equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE a ação para ACOLHER o pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizado por JULIO CESAR CAMARRGO contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL de modo que CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.390,00 (três mil, trezentos e noventa reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data da citação** (artigos 405 e 406 CC/2002).

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido de reparação por danos materiais e **CONDENO** a ré ao pagamento de R\$ 1200,00 a título de danos materiais e R\$ 421,00 pelos lucros cessantes.

Nas hipóteses de ilícito contratual, a correção monetária incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e os juros moratórios correm da citação (Recurso Especial nº 1168170/GO (2009/0231662-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Fernando Gonçalves. j. 13.04.2010, unânime, DJe 28.04.2010 e Recurso Especial nº 873632/ES (2006/0169532-0), 3ª Turma

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 09.09.2009).

CONDENO a ré ao pagamento de custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor

da condenação, considerando a diminuta complexidade da causa, curto tempo de

duração da demanda (cerca de seis meses em 1º grau) e o fato de que o advogado do

autor prestou serviços no mesmo local em que estabelecido.

A ré fica intimada pela publicação desta sentença

acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que,

após o trânsito em julgado da decisão, nos 15 dias seguintes deve efetuar o

pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento)

sobre o valor total do débito.

Acolhidos parcialmente os pedidos iniciais,

HOUVE RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil.

Após o trânsito, aguarde-se eventual

requerimento para cumprimento de sentença pelo prazo de 6(seis) meses, findo o qual

o processo será arquivado, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido do autor

(art. 475-J, § 5°, CPC).

Nada sendo requerido, ao arquivo.

PRIC.

Ibate, 13 de novembro de 2013.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA